

## PARECER TÉCNICO CT Nº 01/2014

**REFERÊNCIA:** Processo ARPE nº 7200278-8/2014, de 09/05/2014.

**INTERESSADO:** CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A

**ASSUNTO:** Reajuste das Tarifas de Pedágio da Ponte de Acesso e Sistema Viário da Praia do Paiva.

Recife, 23 de maio de 2014.

## 1. DA SOLICITAÇÃO

A Concessionária encaminhou ao Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPE, com cópia para esta Agência de Regulação, a Carta DIPRE 05/2014, de 09/05/2014 que constituiu o **Processo ARPE 7200278-8/2014, de 09/05/2014**, solicitando **aprovação do reajuste das tarifas básicas de pedágio**, a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A, responsável pela operacionalização da PPP Praia do Paiva, a partir de 11 de junho de 2014.

Os valores básicos atualizados para as tarifas de pedágio, de **R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos)** para os dias úteis e de **R\$ 7,00 (sete reais)** para os finais de semana foram ajustados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) do **período de novembro de 2005 a abril de 2014**, no total de **55,35% (cinquenta e cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento)**.

## 2. LEGISLAÇÃO E OUTROS NORMATIVOS APLICÁVEIS

- **Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004** - Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

*Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.*

*§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.*

- **Lei Estadual nº 12.765, de 27/01/2005, alterada pelas Leis Estaduais nº 12.976, de 28/12/2005, nº 13.282, de 23/08/2007 e nº 14.339, de 29/06/2011**  
- Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada.

*Art. 13 As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:*

*§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente, sempre que existente.*

*Art. 16 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:*

*I - tarifa cobrada dos usuários;*

*II – contraprestação da Administração Pública, que poderá ser feita por:*

*§ 7º Compete às Secretarias, e à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.*

*Art. 19. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPE, vinculado ao Gabinete do Governador, Integrado pelos seguintes membros permanentes:*

*§ 7º. Compete ao Comitê Gestor:*

*V – fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de Parceria Público-Privada, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias de Estado e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE;*

- **Lei Estadual nº 12.524, de 30/12/2003, altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12/12/2001, que criou a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.**

*Art. 3º Compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual.*

*Art. 4º Compete ainda à ARPE:*

*I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas*

- **Contrato de Concessão Patrocinada CGPE-001/2006, firmado entre a Via Parque S/A (atual Concessionária Rota dos Coqueiros S/A) e o Estado de Pernambuco, datado de 28/12/2006, em especial as Cláusulas 27 - Equilíbrio Econômico-Financeiro, 37 - Cobrança de Pedágio, 38 - Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, o Anexo VI - Estrutura Tarifária, e alterações registradas no 3º Termo Aditivo, datado de 18/06/2012.**

### **3. DAS REGRAS CONTRATUAIS PARA O REAJUSTE DAS TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO**

De acordo com a Cláusula 37 - Cobrança de Pedágio, do Contrato de Concessão, a CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A tem direito a cobrar a tarifa de pedágio na rodovia, observadas a equidade e a modicidade.

O **reajuste das tarifas básicas de pedágio**, previsto no Contrato de Concessão (Subitem 38.1), com periodicidade anual, tem por finalidade recuperar as perdas decorrentes da inflação, medida pelo IPCA/IBGE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TB_R = TB \times [1 + (IPCA_i - IPCA_0) / IPCA_0]$$

Onde:

**TB<sub>R</sub>** - é o valor da tarifa básica de pedágio reajustada;

**TB** - é o valor da tarifa básica de pedágio tendo como data base o mês de dezembro de 2005;

**IPCA<sub>0</sub>** - é o índice relativo ao mês anterior ao da data base, ou seja, novembro de 2005;

**IPCA<sub>i</sub>** - é o índice relativo ao mês anterior ao da data de reajuste.

Ainda conforme o Contrato de Concessão, as tarifas de pedágio serão arredondadas mediante a aplicação dos seguintes critérios (Subitem 3.1.2 do Anexo VI):

- a) Quando o algarismo na casa dos centavos for menor que 5 (cinco), substitui-se por 0 (zero);

- b) Quando o algarismo na casa dos centavos for igual ou superior a 5 (cinco), substitui-se por 0 (zero) e aumenta-se de 1 (um) o algarismo da casa das dezenas de centavos.

A CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal, **sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de compensação nos valores das tarifas ou de reequilíbrio do Contrato** (Subitem 40.5 do Contrato de Concessão).

Além do reajuste, o Contrato prevê a **revisão da tarifa básica de pedágio** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários dos serviços, com a finalidade de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (Subitem 38.3 do Contrato de Concessão).

É importante salientar que quaisquer alterações nas tarifas de pedágio aplicadas em cada momento deverão ser informadas aos usuários com **antecedência mínima de 15 (quinze) dias** (Subitem 37.5 do Contrato de Concessão).

#### 4. DAS TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO

Conforme o Anexo VI do Edital de Concessão (Estrutura Tarifária), as tarifas básicas de pedágio a serem cobradas de cada veículo em cada praça de pedágio foram estipuladas nos seguintes valores:

- a) R\$ **3,00 (três reais)** no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira; e,
- b) R\$ **4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)** no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo.

As tarifas de pedágio devem ser diferenciadas por categoria de veículos, em função dos desgastes físicos e dos custos de manutenção que acarretam à rodovia.

Dessa forma as tarifas de pedágio que serão cobradas de cada veículo são os resultados dos produtos da tarifa básica pelo fator multiplicador correspondente a cada categoria, conforme estabelecido no Quadro 1, a seguir.

**Quadro 1 - Classificação dos Veículos**

Categoria	Tipo de veículo	Nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa
1	automóvel, caminhoneta, furgão	2	simples	1
2	caminhão leve, ônibus, caminhão e furgão	2	dupla	2
3	caminhão, caminhão c/ semi reboque e ônibus	3	dupla	3
4	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semi reboque	4	dupla	4
5	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semi reboque	5	dupla	5
6	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semi reboque	6	dupla	6
7	automóvel ou caminhonete c/ semi reboque	3	simples	1,5
8	automóvel ou caminhonete c/ reboque	4	simples	2
9	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,5

## 5. DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE TARIFAS

Na análise do pleito foram estritamente observadas as condições e os procedimentos estipulados no Contrato de Concessão para o reajuste das tarifas de pedágio.

Assim, realizou-se a verificação dos índices aplicáveis e o cálculo das tarifas reajustadas para os períodos compreendidos entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira e entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo, a serem cobradas de cada categoria de veículo.

### 5.1. DO CÁLCULO DO REAJUSTE DAS TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO

Registra-se que o último reajuste das Tarifas Básicas de Pedágio foi homologado pela ARPE, mediante Extrato de Decisão, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 2013, com vigência a partir de 14 de junho de 2013.

Para realizar o cálculo do reajuste das tarifas básicas de pedágio, de acordo com a fórmula estabelecida no Contrato de Concessão (cláusula 38 e Anexo VI), foram obtidos, em primeiro lugar, no site do IBGE<sup>1</sup>, os números índices nos valores de 2526,31 e 3924,50 referentes aos meses de novembro/2005 e de abril/2014, respectivamente (v. Anexo A).

A variação desses índices resultou num percentual de **55,35% (cinquenta e cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento)** a ser aplicado sobre o valor das Tarifas Básicas de Pedágio tendo como data base o mês de dezembro de 2005, calculado conforme a seguir.

$$TB_R = TB \times [1 + (3924,50 - 2526,31) / 2526,31]$$

$$TB_R = TB \times [1 + 0,5535] = 1,5535$$

Dessa forma as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas serão:

- a) no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira:

$$TB_R = R\$ 3,00 \times 1,5535$$

$$TB_R = R\$ 4,6604$$

- b) no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo:

$$TB_R = R\$ 4,50 \times 1,5535$$

$$TB_R = R\$ 6,9905$$

Por fim, foram obtidas as tarifas arredondadas conforme Contrato, nos valores de:

- a) **R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos)**, no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira; e
- b) **R\$ 7,00 (sete reais)**, no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo.

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/ipca-inpc\\_201404\\_1.shtml](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201404_1.shtml)>. Acesso em: 13/05/2014.

Registra-se que o reajuste equivale à variação do IPCA dos últimos 12 meses, tomando-se por base abril/2014, (v. marcação no Anexo A), no valor de **6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento)**.

## 6. CONCLUSÕES

Face o exposto, e considerando que é da competência da ARPE a regulação econômico-financeira do referido Contrato de Concessão, conclui-se pela aplicação do índice equivalente a **6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento)** para o reajuste anual das Tarifas Básicas de Pedágio, que resulta nos seguintes valores:

- a) **R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos)** no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira (Período A);
- b) **R\$ 7,00 (sete reais)** no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo (Período B).

As tarifas de pedágio a serem cobradas por categoria de veículo, **após 15 (quinze) dias contados da data de publicação do Extrato de Decisão da ARPE no Diário Oficial do Estado**, conforme o Subitem 37.5 da Cláusula 37 do Contrato de Concessão, serão as indicadas no Quadro 2 a seguir.

**Quadro 2 – Tarifas de pedágio por categoria de veículo**

Categoria	Tipo de veículo	Nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa	Valor da Tarifa (R\$)	
					Período A	Período B
1	automóvel, caminhoneta, furgão	2	simples	1	4,70	7,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão e furgão	2	dupla	2	9,40	14,00
3	caminhão, caminhão c/ semi reboque e ônibus	3	dupla	3	14,10	21,00
4	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semi reboque	4	dupla	4	18,80	28,00
5	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semi reboque	5	dupla	5	23,50	35,00
6	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semi reboque	6	dupla	6	28,20	42,00
7	automóvel ou caminhonete c/ semi reboque	3	simples	1,5	7,10	10,50
8	automóvel ou caminhonete c/ reboque	4	simples	2	9,40	14,00
9	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,5	2,40	3,50

**As tarifas de pedágio resultantes da aplicação do presente reajuste deverão vigorar a partir de 14 de junho de 2014, em obediência ao princípio da anualidade estabelecido pela Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.**

Por fim, visando redução da assimetria de informações entre os envolvidos, sugere-se ao Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, que mantenha o envio de cópia dos Relatórios elaborados pelo Verificador Independente, considerando o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 12.765/2005, bem como nas Cláusulas 31 e 32 do Contrato de Concessão.

É o parecer.

Recife, 23 de maio de 2014.

**Maria Ângela Albuquerque de Freitas**  
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros

**Helder Gabriel de Lima Monteiro da Silva**  
Estagiário / Matrícula 064

Ciente e de acordo.

Recife, 28 de maio de 2014.

**Hélio Lopes Carvalho**  
Diretor de Regulação Econômico-Financeira

**ANEXO A**

**DEMONSTRATIVO DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
nov/05	<b>2526,31</b>	-	-
dez/05	2535,40	0,36	5,69
jan/06	2550,36	0,59	5,70
fev/06	2560,82	0,41	5,51
mar/06	2571,83	0,43	5,32
abr/06	2577,23	0,21	4,63
mai/06	2579,81	0,10	4,23
jun/06	2574,39	-0,21	4,03
jul/06	2579,28	0,19	3,97
ago/06	2580,57	0,05	3,84
set/06	2585,99	0,21	3,70
out/06	2594,52	0,33	3,26
nov/06	2602,56	0,31	3,02
dez/06	2615,05	0,48	3,14
jan/07	2626,56	0,44	2,99
fev/07	2638,12	0,44	3,02
mar/07	2647,88	0,37	2,96
abr/07	2654,50	0,25	3,00
mai/07	2661,93	0,28	3,18
jun/07	2669,38	0,28	3,69
jul/07	2675,79	0,24	3,74
ago/07	2688,37	0,47	4,18
set/07	2693,21	0,18	4,15
out/07	2701,29	0,30	4,12
nov/07	2711,55	0,38	4,19
dez/07	2731,62	0,74	4,46
jan/08	2746,37	0,54	4,56
fev/08	2759,83	0,49	4,61
mar/08	2773,08	0,48	4,73
abr/08	2788,33	0,55	5,04
mai/08	2810,36	0,79	5,58
jun/08	2831,16	0,74	6,06
jul/08	2846,16	0,53	6,37
ago/08	2854,13	0,28	6,17
set/08	2861,55	0,26	6,25
out/08	2874,43	0,45	6,41
nov/08	2884,78	0,36	6,39
dez/08	2892,86	0,28	5,90

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
jan/09	2906,74	0,48	5,84
fev/09	2922,73	0,55	5,90
mar/09	2928,57	0,20	5,61
abr/09	2942,63	0,48	5,53
mai/09	2956,46	0,47	5,20
jun/09	2967,10	0,36	4,80
jul/09	2974,22	0,24	4,50
ago/09	2978,68	0,15	4,36
set/09	2985,83	0,24	4,34
out/09	2994,19	0,28	4,17
nov/09	3006,47	0,41	4,22
dez/09	3017,59	0,37	4,31
jan/10	3040,22	0,75	4,59
fev/10	3063,93	0,78	4,83
mar/10	3079,86	0,52	5,17
abr/10	3097,42	0,57	5,26
mai/10	3110,74	0,43	5,22
jun/10	3110,74	0,00	4,84
jul/10	3111,05	0,01	4,60
ago/10	3112,29	0,04	4,49
set/10	3126,29	0,45	4,70
out/10	3149,74	0,75	5,20
nov/10	3175,88	0,83	5,63
dez/10	3195,89	0,63	5,91
jan/11	3222,42	0,83	5,99
fev/11	3248,20	0,80	6,01
mar/11	3273,86	0,79	6,30
abr/11	3299,07	0,77	6,51
mai/11	3314,58	0,47	6,55
jun/11	3319,55	0,15	6,71
jul/11	3324,86	0,16	6,87
ago/11	3337,16	0,37	7,23
set/11	3354,85	0,53	7,31
out/11	3369,28	0,43	6,97
nov/11	3386,80	0,52	6,64
dez/11	3403,73	0,50	6,50
jan/12	3422,79	0,56	6,22
fev/12	3438,19	0,45	5,85

10/11

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
mar/12	3445,41	0,21	5,24
abr/12	3467,46	0,64	5,10
mai/12	3479,94	0,36	4,99
jun/12	3482,72	0,08	4,92
jul/12	3497,70	0,43	5,20
ago/12	3512,04	0,41	5,24
set/12	3532,06	0,57	5,28
out/12	3552,90	0,59	5,45
nov/12	3574,22	0,60	5,53
dez/12	3602,46	0,79	5,84
jan/13	3633,44	0,86	6,15
fev/13	3655,24	0,60	6,31
mar/13	3672,42	0,47	6,59

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
abr/13	3692,62	0,55	6,49
mai/13	3706,28	0,37	6,50
jun/13	3715,92	0,26	6,70
jul/13	3717,03	0,03	6,27
ago/13	3725,95	0,24	6,09
set/13	3738,99	0,35	5,86
out/13	3760,30	0,57	5,84
nov/13	3780,61	0,54	5,77
dez/13	3815,39	0,92	5,91
jan/14	3836,38	0,55	5,59
fev/14	3862,84	0,69	5,68
mar/14	3898,38	0,92	6,15
<b>abr/14</b>	<b>3924,50</b>	<b>0,67</b>	<b>6,28</b>